



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089805-90.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes CECÍLIA GAIOSO SILVA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VÂNIA DA SILVEIRA GAIOSO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089805-90.2024.8.26.0000

Agravantes: Cecília Gaiosio Silva e Vânia da Silveira Gaiosio

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Comarca: São José dos Campos

Juiz: João José Custodio da Silveira

Voto nº 12.403

PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que se aguardasse julgamento de outro agravo, bem como expedição de mandado de levantamento de multa em favor da autora.

A agravante alega descumprimento da obrigação pela operadora, requerendo bloqueio de valores e majoração de multa.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a decisão recorrida possui conteúdo decisório e carga de lesividade que permita interposição de recurso.

III. Razões de decidir

A decisão recorrida não possui conteúdo decisório nem causa lesividade à agravante, sendo, portanto, irrecorrível nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

Recurso não conhecido

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão reproduzida na fl. 7 (fl. 256 do processo nº. 0008885-18.2023.8.26.0577), que determinou que se aguardasse o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2305213-74.2023.8.26.0000 e a expedição de "*mandado levantamento relativamente à multa no valor de R\$ 10.000,00 em favor da autora Cecília Gaiosio Silva, depositada à fls. 176/177*".

Sustenta a agravante que a obrigação não foi cumprida pela operadora, razão pela qual cabíveis as seguintes providências: a) bloqueio do valor de R\$ 3.929,98 a título de reembolso do tratamento realizado em 2023; b)

levantamento do valor da multa no valor de R\$ 10.000,00; c) bloqueio do valor da multa reconhecida no Agravo de Instrumento nº 2305213-74.2023.8.26.0000, no valor de R\$ 50.000,00 e; d) majoração da multa diária para R\$ 10.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Recurso bem processado e respondido (fls. 18/23).

O Ministério Público ofertou parecer (fls. 28/31).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Colhe êxito a preliminar arguida pela agravada.

O recurso se volta contra a manifestação judicial reproduzida na fl. 7 assim proferida:

"Fls.253/255: diante do cumprimento informado pela ré, dê-se ciência à autora e aguarde-se o julgamento do Agravo noticiado à fls. 146/168.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de levantamento relativamente à multa no valor de R\$ 10.000,00 em favor da autora Cecília Gaiosio Silva, depositada à fls. 176/177. Intime-se".

Não houve reconhecimento do cumprimento da obrigação pelo plano de saúde, mas tão somente determinação de que se aguardasse o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2305213-74.2023.8.26.0000 e determinação de levantamento da multa em favor da autora.

Portanto a manifestação judicial recorrida não possui conteúdo decisório, nem contém carga de lesividade em desfavor da agravante, motivo pelo qual é irrecorrível, nos termos do artigo 1.001 do Código de Processo Civil, que estabelece que *"Dos despachos não cabe recurso"*.

A respeito do tema: *"é irrecorrível o ato do juiz se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente” (Theotonio Negrão; José Roberto F. Gouvêa; Luís Guilherme A. Bondioli, Código de Processo Civil, 42ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010, p. 606).

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator